



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.924070/2018-88
ACÓRDÃO	1401-007.885 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAPRICORNIO TEXTIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2016

ESTIMATIVA PAGA A MAIOR. VALOR DEDUZIDO NO AJUSTE ANUAL.
INDEFERIMENTO.

Não se reconhece indébito de estimativa paga a maior, quando o valor já foi aproveitado no ajuste anual, apuração do saldo do imposto ao final do período de apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório denegatório de pedido de repetição de indébito, cumulado com declaração de compensação.

Originalmente, foi pedida a restituição de parcela do valor recolhido a título de antecipação mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, por estimativa, do mês de outubro de 2016.

()	Valor originalmente recolhido	1.003.242,21	Conforme DARF
(-)	Valor considerado como devido	-321.622,84	Conforme DCTF Retificadora
(=)	Indébito alegado	681.619,37	Conforme PER/Dcomp

O pedido foi negado pelo fato de o DARF já estar alocado a débitos confessados.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte afirma que, ao apurar a estimativa mensal do imposto de renda da pessoa jurídica do período de outubro de 2016, equivocadamente desconsiderou o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 2015, exercício de 2016, entre outras incorreções que foram posteriormente ajustadas em sua contabilidade e obrigações acessórias, como isso gerou débito maior que o devido correspondente à quantia de R\$ 681.619,37. Também informou que o erro na DCTF teria sido corrigido por DCTF retificadora.

Em sede de decisão de primeira instância, foi verificado que:

(a) Efetivamente, em consulta ao sistema Documentos de Arrecadação, foi possível verificar que após o processamento da DCTF retificadora e do DARF em questão encontra-se com valor disponível de R\$ 681.619,37.

()	Valor originalmente recolhido	1.003.242,21
(-)	Valor considerado como devido	-321.622,84
(=)	Valor disponível	681.619,37

(b) Porém, a escrituração contábil fiscal – ECF apresentou um total de adiantamentos mensais por estimativa do IRPJ de R\$ 2.515.993,83, enquanto os valores declarados em DCTF a título de adiantamento mensal por estimativa totalizavam apenas R\$ 2.414.647,15, perfazendo um valor de R\$ 932.367,53 aproveitados a maior, para formação do saldo negativo do período.

()	Adiantamentos na ECF	2.515.993,83	Aproveitável para Saldo Negativo
(-)	Adiantamentos na DCTF	1.583.626,30	Confissão de Dívida Na formação do Saldo Negativo
(=)	Aproveitamento a maior	932.367,53	

Assim, considerando os indébitos alegados no ano de 2016, objeto do processo 10880.924071/2018-22 e do presente processo, alocou o valor disponível às estimativas aproveitadas e restituiu apenas o saldo, nos termos da memória de cálculo abaixo:

()	Presente processo	1.003.242,21
(+)	Processo 10880.924071/2018-22	327.309,34
(=)	Indébito Total Alegado no Ano	1.330.551,55
	Aproveitamento a maior de	
(-)	estimativas	-932.367,53
(=)	Indébito Apurado	398.184,02

Irresignada a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, requerendo o reconhecimento da totalidade do valor do indébito alegado e a homologação das respectivas compensações. Após pugnar pela tempestividade do recurso e apresentar uma breve descrição dos fatos atinentes ao processo, passa a suas alegações recursais, conforme a seguir relatado.

Inicialmente, retoma a explicação do motivo para a existência da diferença entre a estimativa de outubro inicialmente calculada e aquela correta, objeto da DCTF retificadora, qual seja, a compensação de prejuízos fiscais acumulados. Em seguida, refere a retificação da DCTF, para corroboração da diferença.

Apresenta os seguintes documentos:

(a) Declaração de Compensação nº 31202.36208.090617.1.3.04-1577.

(b) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora de outubro de 2016 transmitida em 09/06/2017.

(c) Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2016, nº 88.62.66.14.85.00.D4.54.04.6E.20.CF.CA.4A.44.07.FD.47.AE.78, transmitida em 12/06/2017.

(d) Demonstrativo emitido através da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), denominado “Relatório de Impressão de Pastas e Fichas”, páginas 21, 22 e 23, demonstrando a apuração do IRPJ devido do mês de outubro de 2016.

(e) Razão contábil das contas “ANTECIPACAO IRPJ 2017” e “ANTECIPACAO CSLL 2017”.

Alega que a escrituração, na forma dos excertos de seu livro razão contábil, referentes às contas “ANTECIPACAO IRPJ 2017” e “ANTECIPACAO CSLL 2017” apresentados, faria prova de seu direito creditório. Nesse sentido, refere os arts. 923 e 924 do Decreto nº 3.000, de 1999, que dispõem sobre o poder probatório da escrituração e o ônus da prova.

Finaliza entendendo que a prova documental acostada aos autos seria suficiente para a comprovação da existência e liquidez do direito creditório alegado.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Para fins de delimitação da lide, cumpre esclarecer que:

(a) para a contribuinte, resta comprovada a diferença entre o DARF e a DCTF relativos à antecipação por estimativa do mês de outubro de 2016; e

(b) para a decisão recorrida, em que pese haver uma diferença entre o DARF e a DCTF relativos à antecipação por estimativa do mês de outubro de 2016, houve um aproveitamento a maior de antecipações no ano de 2016, conforme consta da ECF, em relação à confissão de dívida relativa às antecipações constante das DCTF.

Ressalte-se que, no recurso voluntário, a contribuinte se restringe à análise do mês de outubro de 2016, sem discutir o total de antecipações mensais do ano.

Entendo que não há como reconhecer um indébito sobre uma parcela que é aproveitável na formação do saldo negativo do período, sem considerar esse aproveitamento, sob pena de aproveitamento em duplicidade do mesmo indébito. Assim, acompanho as razões de decidir da decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É com voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos